



Decisão 00916/2022-8 - 1ª Câmara

Processo: 08522/2018-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: CARLOS ALBERTO GANDINI DA PASCHOA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REFORMA “EX-OFFICIO” – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da reforma “ex-officio”, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os presentes autos de “**REFORMA EX-OFFICIO**” do CABO PM **CARLOS ALBERTO GANDINI DA PASCHOA**, por meio da **PORTARIA N.º 1698/2018**, a partir de **20/03/2017**, com proventos proporcionais, com base no **art. 11, caput, c/c art. 12, inciso V, e art. 15, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 420/2007, alterada pelas Leis Complementares, n.º 592/2011, n.º 745/2013 e 747/2013**, cuja concessão se submete à apreciação desta Corte, na forma do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

O militar foi ocupante da graduação de **Cabo PM , NF 831302/ 1**, sendo reformado “ex-officio”, tendo em vista ter sido declarado incapaz definitivamente para o serviço da PMES (fl. 07, evento nº 02).

Os proventos foram fixados no valor de **R\$ 3.999,38**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04879/2021-1**, a área técnica sugere o registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 00336/2022-9**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...]1 – MÉRITO

A *priori*, ressalta-se que o militar foi incorporado às fileiras da corporação em 15/01/1988 (fl. 10, evento 2), não constando dos autos informação sobre sua submissão a concurso público, nem da decisão deste Tribunal de Contas que autorizou o registro do respectivo ato.

Contudo, aplica-se, na espécie, *mutatis mutandis*, o disposto na Decisão Normativa n. 1, de 05/06/2019, pois implementada a hipótese legal para a transferência para a reforma na data de sua publicação, bem como na Súmula n. 004 deste egrégio sodalício, no sentido de que a ausência do registro do ato de admissão realizada antes do advento da Resolução TC n. 186/2003 não induz à anulação do respectivo ato e não impede a concessão de benefício de inatividade, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e segurança jurídica.

Quanto ao regime previdenciário dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, salienta-se que a Lei Complementar n. 943, de 13 de março de 2020, com fundamento nos arts. 42, §§ 1º e 2º, e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, mediante alterações introduzidas à Lei n. 3.196/1978 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Espírito Santo), instituiu o denominado “Sistema de Proteção Social dos Militares”, o qual foi definido pelo art. 49-A como “o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência”, conferindo ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM a gestão dos benefícios de inatividade e de pensões instituídas aos respectivos dependentes, ao qual compete a análise, o processamento, a concessão, a publicação e o pagamento (art. 14).

Esclareça-se, entretanto, que os benefícios previdenciários regem-se pelo princípio do *tempus regit actum*.

Dispõe o art. 11 da Lei Complementar n. 420/2017 que “O militar remunerado pela modalidade de subsídio, declarado por Junta Militar de Saúde, incapaz definitivamente para o serviço policial militar ou bombeiro militar, será reformado “ex-officio”.

Neste caso, a incidência da hipótese legal enseja a obrigatoriedade da Administração em proceder à transferência *ex officio* do militar para a reforma, em obediência ao princípio da legalidade (art. 37, CF).

No caso concreto, o militar foi declarado, em 20/03/2017, incapaz definitivamente para o serviço da PMES, conforme inspeção realizada por junta militar de saúde (fl. 7, evento 2), haja vista a ocorrência da hipótese descrita no inciso V do art. 12 da LC n. 420/2007.

Conforme art. 15 da referida lei, “O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso V do artigo 12, será reformado: I - com provento proporcional ao tempo de contribuição ao regime de previdência, tendo como base de cálculo o valor do subsídio do posto ou da graduação e da referência, correspondente à data de declaração da incapacidade;”

Denota-se que os proventos, no valor de R\$ 3.999,38, foram fixados conforme o subsídio da própria graduação (Cabo), na referência 12, na proporção de 29/30 avos, e a última remuneração do militar (fls. 57 e 63, evento 3).

Em apreciação ao caderno processual é possível observar que em 19/12/2018 o militar ajuizou ação judicial n. 0002909-83.2018.8.08.0002 em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e IPAJM – INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (fls. 81, evento 3), onde requer a condenação dos requeridos para que promova a revisão/reforma do autor para 3º sargento da PMES, de forma integral e na última referência, bem como o pagamento de indenização, prevista na Lei 8.279/2006, em razão das seguintes peculiaridades:

(...) Informa o autor que foi aprovado no Curso de Formação, como soldado, na data de 15/01/1988. Em 08/08/2007 foi promovido a CABO/PM. Em 2011, quando de folga, sofreu um acidente automobilístico, ficando afastado de suas atividades de policial por aproximadamente 03 (três) anos. E ao final desse período, mesmo debilitado, retornou ao labor. Alude que trabalhou com diversas limitações. Assim, foi encaminhado para a Junta Médica de Saúde, ocasião em que restou constatada sua inaptidão para o trabalho, sendo afastado por mais 03 (três) anos. Informa que no ano de 2017, foi reformado por incapacidade definitiva para o serviço na PMES, com graduação em CABO/PM. Aduz que sua incapacidade foi decorrente de problemas psiquiátricos oriundos do trabalho desempenhado. E, por essa razão, deveria receber proventos na condição/graduação de 3º sargento. Assim, requer a condenação dos requeridos para que promova a revisão/reforma do autor para 3º sargento da PMES, de forma integral e na última referência, bem como o pagamento de indenização, prevista na Lei 8.279/2006. Sobreveio contestação do Estado às ff. 69/78 e documentos de ff. 79/110. Preliminarmente, impugna a assistência judiciária gratuita concedida ao autor,

ilegitimidade passiva para compor a lide em ação de revisão de benefício previdenciário. Meritoriamente, aduz que a enfermidade do autor não guarda relação causa e efeito com o serviço militar, e sua incapacidade resulta apenas para o serviço militar, bem como a legalidade do ato de reforma. Assim, requer a improcedência do pedido autoral e a quebra de sigilo dos pontuários, atas médicas e parecer da Junta Médica da PMES. Réplica às ff. 115/123. Contestação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, ff. 130/142 e documentos de ff. 143/167. Sinteticamente, alude a ilegitimidade passiva para compor a lide. E meritoriamente, refuta os termos da exordial.

Em pesquisa ao Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo foi possível verificar que o processo judicial ainda está em fase de instrução (http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm, acesso em 1º/12/2021).

Em consulta ao andamento processual consta que o processo se encontra na 1ª Vara Cível de Alegre e conclusos para despacho desde 22/11/2021.

Logo, ainda pendente de decisão judicial transitada em julgado, a análise da legalidade do no âmbito desta Corte de Contas poderá ser realizada de forma ampla, sem qualquer limitação à independência de instâncias.

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório é insuficiente, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato *a posteriori*.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de revisão do benefício concedido.

Dispõe o art. 56 da Lei n. 3.196/1978 que os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

O ato deverá conter todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação destes dispositivos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, devem constar da fundamentação do ato o art. 56 da Lei n. 3.196/1978.

1.2 – Da divergência do valor do subsídio informado na planilha de proventos

Conforme salientado acima, os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio da graduação do posto de Cabo na referência 2.12, conforme tabela vigente para o exercício de 2015.

No entanto, denota-se do anexo III da LC n. 747/2013, que carrega a tabela de subsídios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para o exercício em questão, que o subsídio para a aludida referência é de R\$ 3.999,13, valor que também diverge do constante do último contracheque (fl. 57, evento 3).

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao Instituto Previdenciário para que faça constar dos futuros atos concessórios de reforma todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão e forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação, bem como que indique no demonstrativo da fixação de proventos a fundamentação legal de todas as rubricas que compõem os proventos, inclusive do vencimento/subsídio, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 09 de fevereiro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 0916/2022-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA Nº 1698/2018**, que “**REFORMA EX-OFFICIO**” o CABO PM **CARLOS ALBERTO GANDINI DA PASCHOA**, a contar de **20/03/2017**, com proventos fixados em **R\$ 3.999,38**;

1.2. RECOMENDAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPAJM** para que faça constar dos futuros atos concessórios de reforma todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão e forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação, bem como que indique no demonstrativo da fixação de proventos a fundamentação legal de todas as rubricas que compõem os proventos, inclusive do vencimento/subsídio, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

1.3. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/03/2022 – 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente